



- IV - quando o profissional do magistério não tiver mais condições de continuar o trabalho em jornada suplementar;
- V - Quando estiver de atestado.

CAPITULO II DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 59. A remuneração do Professor corresponderá ao vencimento relativo à classe e nível em que será posicionado após o reenquadramento, para jornada de vinte horas e quarenta horas semanais.

Art. 60. A remuneração do Educador Infantil corresponderá ao vencimento relativo à classe e nível em que será posicionado após o enquadramento, para jornada de trinta horas semanais.

Art. 61. A remuneração do Coordenador Pedagógico corresponderá ao vencimento relativo à classe e nível em que será posicionado após o reenquadramento, para jornada de quarenta horas semanais.

Art. 62. A remuneração dos atuais ocupantes do cargo de Supervisor Educacional e demais ocupantes do Quadro em Extinção corresponderá ao vencimento relativo à classe e nível em que será posicionado após o enquadramento, para jornada de vinte e quarenta horas semanais.

Parágrafo único. As tabelas que determinam os vencimentos dos cargos que compõe este Plano de Carreira constam do anexo VI.

Art. 63. Sobre o vencimento básico, correspondente à classe e nível em que estiver posicionado o profissional, serão acrescidas as vantagens pecuniárias a que tiver direito.

Art. 64. Aplicam-se à remuneração dos profissionais do magistério os seguintes preceitos:

§ 1º Considera-se vencimento básico dos profissionais, o fixado para a classe e nível em que estiver posicionado na tabela de vencimentos.

§ 2º O vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério é o valor correspondente ao nível 1 (um) referência inicial de cada carreira, salvo para os cargos que exigem formação acadêmica, para o ingresso, que iniciarão de acordo com os requisitos do cargo, definidos no Edital do concurso.

CAPITULO III DAS VANTAGENS

Art. 65. Além do vencimento do cargo os profissionais do Magistério poderão receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - gratificações;



II - adicional por tempo de serviço;

III - ajuda de custo – Programa de Incentivo ao Aperfeiçoamento Profissional para Docentes que atuam na Rede Municipal de Ensino - PROMAGIS Parágrafo único. O abono permanência obedecerá às disposições contidas na Constituição Federal.

Art. 66. As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior serão regidas segundo o disposto na legislação aplicável aos Servidores Públicos do Município de Sarandi.

Seção I

Das Gratificações

Art. 67. Os integrantes do quadro próprio do magistério no cargo de Professor terão direito às seguintes gratificações:

- I - pelo exercício das funções de Direção de Unidade de Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil, quando funcionarem em unidades independentes;
- II - pelo exercício da função de Assessoria Pedagógica.

Art. 68. O Professor investido nas funções de Direção de Escola do Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil deverão cumprir jornada de quarenta horas semanais, com exceção das escolas que funcionem em apenas um turno diário.

Parágrafo único. O Professor terá além do cargo exercido à disposição da Direção, a jornada suplementar até completar 40 horas.

Art. 69. A gratificação pelo exercício das funções de Direção de Unidade Escolar de Ensino Fundamental e de Centro Municipal de Educação será de acordo com o número de alunos matriculados:

- I - até 360 alunos, gratificação de 30%;
- II - de 361 a 600, gratificação de 35%;
- III - acima de 601, gratificação de 40%.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, estabelecerá o número de profissionais que serão designados para atuarem na função de Coordenador Pedagógico em cada escola, conforme o seu número de alunos, a saber:

- I - até 360 alunos - 40 horas;
- II - de 361 a 450 - 60 horas;
- III - 451 a 650 alunos – 80 horas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
Rua José Emílio de Gusmão, 565
LEI COMPLEMENTAR N° 248/2010.

IV - acima de 651 - 100 horas.

Art. 71. Os profissionais do magistério em função de assessoria pedagógica em âmbito de toda a rede municipal de ensino têm direito a uma gratificação de trinta por cento, calculada sobre o vencimento em que este profissional se encontra na carreira.

Art. 72. O percentual da gratificação prevista no artigo anterior refere-se à jornada de vinte horas semanais, sendo que a mesma será paga referente à jornada de concurso do profissional e não extensiva à carga horária suplementar.

Seção II

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 73. Todos os profissionais do magistério terão direito ao adicional de tempo de serviço, correspondente a um por cento por ano trabalhado.

§ 1º A contagem do tempo de serviço tem início a partir da data em que o servidor entrar em exercício.

§ 2º Aplica-se a esta vantagem acessória as demais disposições estabelecidas para os demais servidores do Município.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 74. Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados no dia 1º de março de cada ano e terá por base o índice indicado pela legislação federal específica aplicando-se esse percentual na tabela de vencimentos.

Art. 75. Ressalvadas as permissões neste Plano e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal.

§ 1º Considerar-se-ão como serviços, além das atividades de docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, orientação e supervisão educacional, o comparecimento às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional, quando convidados.

§ 2º Para cálculo do desconto proporcional, referido no caput deste artigo, atribuir-se á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos do vencimento mensal.

Art. 76. Para efeito de pagamento, a freqüência será apurada por meio do registro de frequência, a que ficam obrigados todos os integrantes do quadro de pessoal do magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo, mediante anuênciia expressa da autoridade imediata.

Parágrafo único. Caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, encaminhar ao órgão competente, até a data prevista, o relatório mensal de freqüência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Rua José Emílio de Gusmão, 565

LEI COMPLEMENTAR N° 248/2010.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 77. Os professores em exercício de docência gozarão férias anuais de trinta dias, usufruídos obrigatoriamente dentro dos períodos de recesso escolar, conforme dispuser o calendário escolar e as normas expedidas pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º As férias, tanto dos profissionais do magistério em exercício de docência, como dos demais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, poderão ser usufruídas em dois períodos.

§ 2º No calendário escolar deverá ser definido o período de férias e recesso remunerado dos profissionais do magistério dentro do período de recesso escolar.

§ 3º O abono de férias será calculado sobre a remuneração mensal, de acordo com a Lei Municipal 10/92.

Art. 78. Fica garantido o direito do gozo de férias após a licença maternidade ou licença médica no período que coincidirem total ou parcialmente com o período das férias.

Parágrafo único. Quando o período de licença coincidir parcialmente com as férias, conforme estabelecido no calendário, o profissional do magistério terá direito ao complemento do período de férias coincidente, após o término da licença.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 79. Aos profissionais do magistério conceder-se-á licença nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi.

Parágrafo único. A concessão de licenças dependerá de regulamentação do Executivo.

Art. 80. A administração municipal concederá licença não remunerada para frequência em cursos, em nível de mestrado, mediante apresentação de proposta do curso a ser freqüentado e relatório mensal de participação, que:

- I - tenham desempenho condigno, que não estejam respondendo processo administrativo, conforme demonstre sua ficha funcional, nos termos do que dispuser o regulamento específico;
- II - o curso de Mestrado, sejam favoráveis aos interesses da educação municipal.



LEI COMPLEMENTAR N° 248/2010.

Art. 81. Aos profissionais da educação conceder-se-á licença nos termos do estatuto dos funcionários públicos do município de Sarandi, com as seguintes ressalvas:

- I - a fruição da licença especial conceder-se-á o gozo em três meses consecutivos;
- II - não se inclui no prazo de fruição de licença especial o período de férias regulamentares.

Parágrafo único. A concessão de licença por tempo de serviço - licença prêmio - nas unidades de ensino respeitará os seguintes critérios:

- I - maior tempo de serviço na rede - (licença vencida há mais tempo);
- II - maior tempo de serviço na instituição.

Art. 82. As licenças para tratamento de saúde, à gestante, doença em pessoa da família, previstas nos artigos 125 a 135, 136 e 140 da Lei 10/92, serão concedidas mediante prévia homologação dos atestados pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais – PRESERV.

§ 1º Os procedimentos para a homologação dos atestados médicos, emitidos por profissionais da saúde, que visem a concessão de quaisquer dos afastamentos previstos no Estatuto do Servidor, obedecerão as normas definidas em Portaria Específica.

§ 2º Fica reservado à Divisão de Saúde do Município, o recurso referente a não homologação dos atestados que não obedeçam as normas técnicas, ou que forem julgados improcedentes.

Art. 83. Para se efetuar a homologação da licença para tratamento de saúde, deverão ser observados os seguintes itens:

- I - O Servidor deverá apresentar ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Sarandi/PR., no prazo máximo de dois dias úteis, ou, caso impedido, poderá fazer-se representar por pessoa que comprove parentesco e reúna condições de prestar informações sobre a sua saúde, munida do atestado e local onde se encontra.
- II - O Atestado médico para ser avaliado, deve obrigatoriamente constar:
 - a) o motivo do afastamento, diagnóstico ou CID (código da doença);
 - b) dias de afastamento, em numeral e por extenso;
 - c) data de emissão do atestado;
 - d) carimbo e assinatura do médico emitente.

§ 1º No ato da avaliação pode ser requisitada a apresentação do receituário médico complementar, tais como: exames laboratoriais, radiológicos, laudo médico detalhado.

§ 2º Atestados médicos de até 15 (quinze dias) inicialmente avaliados por um único médico, poderão ser encaminhados, para avaliação de Empresa médica que deverá ser contratada pela Administração Pública para tal finalidade.